

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

### Decreto-lei n.º 31:357

Pelo decreto n.º 21:258, de 19 de Maio de 1932, foi autorizado o Governo a aceitar a quantia de £ 2:600 em títulos da dívida pública de 6 1/2 por cento, ouro, de 1923, doada ao Estado pelo benemérito Manuel da Rocha Melo, a fim de, com os juros, sustentar duas cantinas, uma na escola de Bustelo e outra na de Novelas.

Oportunamente foram entregues £ 1:300 daqueles títulos, que foram convertidos num certificado de renda perpétua, com destino à manutenção da cantina de Novelas.

Deseja agora o referido benemérito entregar a importância respeitante à cantina de Bustelo. Porém, em virtude de terem sido resgatados os títulos de 6 1/2 por cento, ouro, de 1923, pretende substituí-los por títulos da dívida pública consolidada, no valor nominal de 150.000\$, que produzem um rendimento superior ao do mencionado certificado.

Por outro lado, verificando-se a conveniência de que fique constituído em separado o fundo de cada uma das cantinas e atendendo ainda ao que representou o doador acerca da respectiva administração, importa interessar nela os professores daquelas escolas e o próprio doador.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aceitar, em vez de £ 1:300 em títulos da extinta dívida pública de 6 1/2 por cento, ouro, de 1923, para execução do decreto n.º 21:258, de 19 de Maio de 1932, na parte correspondente à cantina da escola de Bustelo, títulos da dívida pública consolidada, no valor nominal total de 150.000\$.

Art. 2.º As cantinas escolares de Novelas e de Bustelo terão cada uma fundos próprios: os da cantina de Novelas constituídos pelo certificado de renda perpétua em que foram convertidos os títulos da dívida pública de 6 1/2 por cento, ouro, de 1923, no valor nominal de £ 1:300, e os da cantina de Bustelo pelos títulos da dívida pública referidos no artigo 1.º, sem prejuízo do disposto na parte final do § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:258, de 19 de Maio de 1932.

Art. 3.º A administração de cada cantina será autónoma e pertence a uma comissão nomeada pelo Ministério da Educação Nacional, de que farão parte, como vogais, os professores da respectiva escola, e, como pre-

sidente, o doador ou um representante seu.

§ único. Ao doador cabe designar, em testamento, quem será o presidente depois da sua morte, e, se o não fizer, será este livremente escolhido pelo Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 9:827

Verificando-se a necessidade de conhecer com a maior exactidão possível as existências de lãs nos vários estados de preparação que actualmente se encontram em poder dos industriais de lanifícios e comerciantes de lãs, nos termos do disposto no n.º 7.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, o seguinte:

1.º Os industriais de lanifícios e os comerciantes de lãs são obrigados a manifestar, perante a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, as quantidades de lãs em rama, sujas, meio lavadas e lavadas a fundo, desperdícios, penteados e fios que tiverem em seu poder em 30 do mês corrente ou tenham adquirido até essa data.

2.º Os manifestos, que devem ser feitos em impressos modelos da Junta, devem dar entrada neste organismo até ao dia 10 do próximo mês, devendo nêles ser incluídas as partidas de lãs que estejam já compradas, embora não tenham sido ainda levantadas de casa dos produtores, comissários ou agentes de compras.

3.º No caso de aquelas entidades não possuírem na data indicada quaisquer quantidades de lãs em rama, penteados, fios e desperdícios, deverão declará-lo nos impressos referidos.

4.º A omissão comprovada de quaisquer quantidades de lã nos diferentes estados de preparação será considerada, para todos os efeitos, como assambarcamento, ficando por isso os seus proprietários sujeitos à aplicação das penalidades legais.

Ministério da Economia, 30 de Junho de 1941. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.